



ACÓRDÃO
0067200-62.2009.5.04.0231 AP

Fl. 1

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Adv.
Procuradoria-Geral do Estado

Agravado: MARIA DE LOURDES DE ANDRADE FRAGA - Adv.
Ivan Coelho Misiuk

Agravado: SANTOS E ALVES - ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA.

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Gravataí

Prolator da

Decisão: Daniel Souza Nonohay,

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Situação em que o reclamado é ente público e condenado de forma solidária com a empregadora do autor, os juros de mora a incidir na execução são aqueles previstos para os créditos trabalhistas, e não a exceção prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e na Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno do TST.

Agravo de petição do Estado do Rio Grande do Sul a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0067200-62.2009.5.04.0231 AP

Fl. 2

de votos, negar provimento ao agravo de petição interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de abril de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença proferida pelo Juiz Daniel Souza Nonohay, que julgou procedentes em parte os embargos à execução, agrava de petição o Estado do Rio Grande do Sul, responsável solidário.

Pugna pela aplicabilidade de juros moratórios previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho, pela Procuradora Ana Luiza Alves Gomes, opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo de petição.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (RELATOR):

Insurge-se o reclamado Estado do Rio Grande do Sul contra a sentença de embargos à execução, que indeferiu o pedido quanto à aplicabilidade de juros previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sustenta que, embora condenada



ACÓRDÃO
0067200-62.2009.5.04.0231 AP

Fl. 3

subsidiariamente, eventualmente a condenação ficará ao encargo do erário público, caso em que diz deve ser aplicado o percentual de juros determinado em lei. Aduz que, na espécie, a atualização monetária da dívida deverá ter por base os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma prevista na norma acima citada. Aduz, caso não seja esse o entendimento desta Seção julgadora, invoca a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno do TST, no sentido de que os juros de mora devem ser computados no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

Trata-se de execução de créditos trabalhistas oriundos da relação de emprego havida entre a autora e a cooperativa reclamada, tendo como tomador de serviços o Estado do Rio Grande do Sul, que foi condenado de **forma solidária** (e não subsidiariamente como alegado no seu agravo) ao pagamento dos respectivos valores, conforme se vê da sentença exequenda (fls. 147/153).

O ente público reclamado impugna o cálculo de fl. 189 procedido pela Secretaria da Vara do Trabalho de origem que atualizou os juros de mora pelos índices de atualização monetária aplicáveis aos créditos trabalhistas (FACDT).

Confirma-se a sentença de embargos à execução (fls. 244/245) quanto aos juros de mora. Contrariamente ao sustentado no presente agravo, a situação não é aquela prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e nem na Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal do Pleno do TST. Adota-se o mesmo entendimento do primeiro grau, no sentido de que a taxa de juros prevista na norma e no verbete jurisprudencial acima citados somente seria



ACÓRDÃO
0067200-62.2009.5.04.0231 AP

Fl. 4

aplicável se o reclamado ente público, fosse empregador na referida relação de emprego, o que não ocorreu, em que condenado de forma solidária ao pagamento das verbas deferidas na fl. 53.

Desta forma, no presente caso incidem os juros de mora previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicados aos débitos trabalhistas não satisfeitos pelos empregadores nas épocas próprias, conforme decidido pelo juízo de origem.

Nega-se provimento ao agravo de petição do Estado do Rio Grande do Sul.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA (RELATOR)**

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN (REVISOR)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

JUÍZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA

JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK

JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI